



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 36-09.2011.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.549
(12/03/2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 36-09.2011.6.02.0029 – CLASSE 30.

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA.

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e Outros.

RELATOR : DES. JOSÉ CARLO MALTA MARQUES.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ALISTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ALISTANDO NO ENDEREÇO FORNECIDO. DECLARAÇÃO PERANTE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INEFICÁCIA PARA COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - RELATOR

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 36-09.2011.6.02.0029, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Francisco das Chagas Silva, em face de Decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado Eleitoral com assento na 29ª Zona, nos autos de procedimento administrativo de alistamento eleitoral, indeferindo a transferência do domicílio eleitoral do Recorrente para o município de Belo Monte.

Segundo se documenta nos autos, após a instrução do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, o Oficial e Justiça a serviço na 29ª Zona Eleitoral empreendeu diligência, a fim de confirmar o endereço fornecido pelo Recorrente no ato de requerimento de transferência do domicílio eleitoral, certificando às fls. 07 não ter comprovado as informações prestadas.

Em face da aludida certidão, o Exmo. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de transferência, segundo se percebe às fls. 02 dos autos.

Irresignado o Requerente interpôs Recurso Eleitoral às fls. 18/32, alegando, em suma, carecer a decisão guerreada do necessário fundamento, bem como não ter sido respeitado o contraditório, visto que o recorrente não fora convocado pelo juízo para prestar informações, além da injustiça material da decisão, porquanto o Recorrente de fato reside no Município de Belo Monte, conforme comprova declaração prestada pelo Delegado de Polícia Civil de fls. 28.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da decisão vergastada, em face de não reconhecer da declaração prestada à autoridade policial aptidão para comprovar o domicílio eleitoral, elidindo assim as conclusões que a diligência do Oficial de Justiça enseja.

Após o que vieram os autos conclusos para Decisão plenária. É, em breve síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 36-09.2011.6.02.0029, CLASSE 30

- VOTO

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, a matéria posta e julgamento diz respeito à configuração do domicílio eleitoral no município de Belo Monte, circunscrição da 29ª Zona Eleitoral de Alagoas.

Segundo se percebe dos autos, após o Recorrente declarar no RAE endereço residencial, o MM. Juiz daquela Zona Eleitoral determinou diligências, a fim de que Oficial de Justiça comprovasse a veracidade das declarações prestadas, oportunidade em que não localizou o Recorrente no endereço fornecido.

Como é de amplo conhecimento, o conceito de domicílio eleitoral não guarda semelhança ao quanto se dispõe acerca do domicílio civil. Enquanto este é firmado, em regra, com a conjugação do binômio *residência* (aspecto objetivo do domicílio) e *ânimo definitivo* (aspecto subjetivo), segundo dispõe o art. 70 do CC/02; o domicílio eleitoral é constituído por preceitos mais fluidos, prescindindo da dimensão subjetiva dirigida a intenção de permanecer definitivamente em determinado espaço geográfico.

De fato, como revela a dicção do art. 42 do Código Eleitoral, o domicílio eleitoral pode ser fixado não apenas com vistas na residência, como também na moradia, entendendo-se esta última situação como estado mais precário e esporádico, sem, necessariamente, depender de uma manifestação anímica de permanecer definitivamente no local, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Revela-se da leitura do aludido dispositivo legal maior abertura de conceitos a determinar a fixação do domicílio eleitoral, o que permitiu à jurisprudência caminhar no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 36-09.2011.6.02.0029, CLASSE 30

sentido de elastecer as circunstâncias fáticas capazes de configurar o domicílio eleitoral, exigindo-se, contudo, em todos os casos, efetivo vínculo entre o eleitor e a localidade.

Constitui, entretanto, pensamento equivocado avaliar que esta maior fluidez na fixação do domicílio eleitoral determina uma completa ausência de critérios, ou prescinde de efetiva comprovação das circunstâncias reveladoras dos vínculos políticos entre o cidadão e uma determinada localidade.

Para efeito de fixação do domicílio eleitoral, a justificar o requerimento de transferência de inscrição, deverá o eleitor comprovar categoricamente em que consiste o vínculo com a localidade, seja este vínculo de conteúdo social, familiar, econômico ou político.

Sobre a matéria em julgamento destaque, por oportuno, trecho da doutrina de José Jairo Gomes fortemente sedimentado em pronunciamentos jurisprudenciais:

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, *e.g.*, aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – AAG. n. 4.788/MG – DJ 15/10/2004, p. 94) ou em que seja “proprietário rural” (TSE – Respe n. 21.826/SE – DJ 01/10/2004, p. 150); patrimonial (TSE – RESpe n. 13.459/SE – DJ 12/11/1993, p. 24. 103); c) afetivo, social ou comunitário (TREM-G Ac. n. 1.240/2004 e Ac. n. 1.396/2004 – RDJ 14: 148-155); d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – Respe n. 16.397/AL – DJ 09/03/2001, p. 203).
(GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª ed., 2009. p. 110-111).

No caso em testilha, verifica-se que após aviado requerimento de transferência eleitoral, baseado na fixação da residência do Recorrente na circunscrição da 29ª Zona Eleitoral, foi determinada diligência a cargo de Oficial de Justiça, que não logrou localizar o Recorrente no endereço fornecido no RAE, determinando por conseguinte o indeferimento do pedido.

Em sede recursal o Recorrente persegue a reforma da Decisão com base em uma declaração fornecida perante a autoridade policial da 49ª Delegacia de Polícia, em Belo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 36-09.2011.6.02.0029, CLASSE 30

Monte. Segundo se depreende do documento de fls. 28 o Recorrente, acompanhado de duas testemunhas, apresentou-se ao Delegado de Polícia a fim de se declarar residente no município de Belo Monte. O delegado, por sua vez, limitou-se a certificar os fatos, sem, contudo, empreender qualquer diligência a fim de comprovar as alegações.

Na esteira do que argumenta o Ministério Público Eleitoral, entendo que tal declaração não consiste em meio de prova adequado e suficiente a elidir as conclusões extraídas da diligência realizada pelo meirinho. De fato, o que se percebe do referido documento é tão somente as declarações pessoais do Recorrente, o que aliás já tinha ocorrido no ato de preenchimento do RAE, dirigido Juiz Eleitoral. Não é o fato de ter esta segunda declaração sido proferida na presença de uma autoridade policial que a torna incontroversa.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o Recorrente tenha efetivo vínculo com o município de Belo Monte baseado no estabelecimento de sua residência. A Declaração fornecida perante Delegado de Polícia não comprova efetivamente o estabelecimento de residência no endereço fornecido, além de que a declaração refoge ao mister ordinário da polícia civil.

Por sua vez, as duas testemunhas que assinaram o documento, de igual forma não representam meio de prova adequado, eis que não se afere da qualificação das mesmas eventuais vínculos com o Recorrente hábeis a determinar a suspeição ou comprovar eventuais interesses subalternos na transferências do domicílio eleitoral em julgamento.

Isto posto, e tudo mais que dos autos constam, não verifico a comprovação de domicílio eleitoral do Recorrente no município de Belo Monte, razão pela qual voto no sentido de conhecer do recurso, para julgá-lo improcedente.


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.549, de 12/03/2012, foi conferido na 19ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 44, em 13/03/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 36-09.2011.6.02.0029

Prot. 26.217/2011

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 12/03/2012 (SESSÃO Nº 19/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.549, de 12.03.2012). Houve sustentação oral por parte do causídico Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários